

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Protocolo: 1035/LEG Data: 10.08.2015 Hora: 12h 59min
--

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 082/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 082/2015** que “**Dispõe sobre o inciso III do § 8º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.**”
2. O momento econômico-financeiro da União, do Estado e de nossa Uruguaiana exigem medidas eficazes, sem demagogia, com o intuito de equilibrar as contas públicas, iluminar a moralidade dos agentes políticos eleitos pelo povo e resguardar a eficiência dos serviços públicos.
3. O presente projeto nada mais é do que a instituição de critérios definidos na Emenda Constitucional 62/2009, com a modulação dos efeitos julgados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425.
4. Pela proposta, cria-se uma Câmara de acordos diretos entre os credores e a Secretaria de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município de Uruguaiana para a satisfação dos créditos instituídos através de Precatórios, seguindo a ordem cronológica de apresentação estabelecida no Tribunal de Justiça do Estado e Tribunal Regional do Trabalho.
5. A lei prevê uma redução de até 40% no valor do precatório e possibilita, também, que o Município quite a dívida total à vista ou parcelado, ou seja, o município através do presente projeto de lei se propõe a viabilizar o pagamento de precatórios por acordo direto com o credor, mediante deságio de até 40% do valor do precatório.
6. A Câmara Municipal de Conciliação será instrumento relevante para o cumprimento das obrigações públicas, e sua instituição mais uma demonstração de que o Poder Público Municipal vem tentando de todas as formas reequilibrar as finanças municipais.
7. Confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solícito seja o projeto apreciado em regime de urgência, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei n.º 082/2015.

Protocolo: 1035/LEG

Data: 10.08.2015

Hora: 12h 59min

Dispõe sobre o inciso III do § 8º do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica autorizado ao município de Uruguaiiana a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Uruguaiiana - CCPMU, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A CCPMU será composta por representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

I - Procuradoria-Geral do Município - PGM; e

II - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único. A CCPMU será presidida por representante da PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 4º Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º Para efeito desta Lei, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas.

§ 2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.

§ 3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, regra geral, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores *causa mortis*;

II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído; e

III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial.

Art. 5º Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

Art. 6º Aprovado o acordo pela CCPMU, o município de Uruguaiiana, por intermédio da PGM, requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o § 8º do artigo 97, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 7º A realização de acordos diretos, deverá observar a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, ressalvada a hipótese de fixação de novo percentual por parte do Poder Judiciário ou Lei Federal.

Art. 8º Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de tributos, deverá ser procedida a retenção para o recolhimento das importâncias devidas ao órgão competente.

Art. 9º Antes do pagamento dos acordos diretos, a PGM deverá discriminar o valor destinado ao Município de Uruguaiana, relativo ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores do imposto de renda retido na fonte deverão ser repassados ao Tesouro Estadual até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente da natureza do crédito ou do Poder, órgão ou entidade de lotação do servidor beneficiado com o provimento judicial.

Art. 10. Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do artigo 97, do ADCT da Constituição da República.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de agosto de 2015.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.